



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 1.326/2023 - PGGB/PGE

AREspE Nº 0600085-23.2021.6.26.0339 – MAUÁ/SP

Relator(a) : Ministro Raul Araújo
Agravante(s) : Márcio Pereira de Souza
Advogado(a/s) : Sávio Ferreira de Carvalho e outro(a/s)

Exmo. Sr. Ministro Relator:

O Ministério Público Eleitoral vem apresentar CONTRAMINUTA ao AGRAVO INTERNO no agravo em recurso especial em epígrafe, com base nas considerações que se seguem.

O MPF ajuizou representação eleitoral por doação acima do limite legal contra Márcio Pereira de Souza. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a condenação do representado ao pagamento de multa no valor correspondente a 30% do montante doado acima do limite legal.

O recurso especial apontou violação ao art. 14, § 3º, II, da Constituição, ao art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e ao art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Disse que a doação foi feita a partido político, razão pela qual não caberia a vedação contida na legislação eleitoral. Sustentou que o valor doado não atingiu o limite de 10% do

JMVP/ATC/A.01

rendimento auferido pelo recorrente no ano de 2019, de acordo com a declaração de Imposto de Renda juntada aos autos.

O recurso não foi admitido na origem diante da incidência da Súmula n. 24/TSE. Entendeu-se que, para concluir de forma diversa do acórdão questionado, que assentou que a doação foi escriturada na prestação de contas de campanha do partido e que o doador não apresentou documento que comprovasse que a doação não se destinava à campanha eleitoral, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial.

No Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Relator negou seguimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 26/TSE. Afirmou que a alegação genérica de que não se pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos não é suficiente para refutar a incidência da Súmula n. 24/TSE.

O agravo interno alega que o recurso especial não busca o revolvimento de fatos e provas, mas *“a correta valoração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional, haja vista a nítida violação da Legislação Eleitoral pelo E. TRE/SP, além da contrariedade da decisão entre o Tribunal de origem e os demais Tribunais Eleitorais, inclusive este Colendo Tribunal Superior Eleitoral”*. Diz não ser hipótese de aplicação da Súmula n. 26/TSE, pois o agravo teria respeitado o princípio da dialeticidade.

- II -

A decisão agravada afirmou que a alegação genérica de que o recurso especial não pretende o reexame de fatos e provas não é suficiente para combater o a incidência da Súmula n. 24/TSE. Ressaltou que *“o agravante deveria, nas razões do agravo, demonstrar, se fosse possível, o equívoco da decisão questionada quanto à incidência do referido enunciado sumular, evidenciando, no acórdão, quais fatos admitidos como verdadeiros poderiam ter reavaliação jurídica diversa, de modo a viabilizar o conhecimento e a acolhida de suas pretensões recursais”*. O agravo interno limitou-se a afirmar genericamente que o princípio da dialeticidade foi observado no agravo em recurso especial, *“indicando de forma assertiva os motivos para a reforma do v. acórdão”*. Não demonstrou, porém, ter o agravo minudenciado os fatos do acórdão recorrido que mereceriam requalificação jurídica. A circunstância atrai, também em relação ao agravo interno, a incidência da Súmula n. 26/TSE¹.

De todo modo, o Tribunal Regional Eleitoral assentou que o valor doado pelo recorrente foi escriturado nas contas de campanha do partido, bem como que não foi apresentada prova de que não se trataria de doação eleitoral. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido:

Diante do contido no relatório de conhecimento de ID n. 64031415 (p.3), **o valor foi voado escriturado nas**

1 Súmula n. 26/TSE - É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

contas de campanha do Partido Liberal - PL, como doação eleitoral, informação que também consta em consulta pública ao sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2020/2030402020/69671/4/22>) que traz também a informação de que foi realizada mediante transferência eletrônica, com número de recibo - P22000469671SP000032A. Além disso, não consta informação sobre a doação na declaração de imposto de renda do ano calendário 2019 (ID nº 64031502).

(...)

Por estes pontos, e ainda **considerando que não foi trazido aos autos qualquer documento que demonstrasse a alegação do recorrente - de que os valores destinados ao partido não constituíram doação eleitoral**, concluo tratar-se de doação para campanha, a sujeitar-se aos limites legais. (grifos acrescidos)

O acolhimento da tese de que a doação não teria sido destinada para campanha eleitoral não prescindiria do reexame de fatos e provas, exercício vedado pela Súmula n. 24/TSE.

O Ministério Público Eleitoral aguarda o desprovimento do agravo interno.

Brasília, 3 de maio de 2023.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral